

Enunciados de súmula aprovados pela 1ª Câmara Criminal (anteriores à vigência do atual Regimento Interno - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012)

Enunciado 1 (CANCELADO)

Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 1 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 2 (CANCELADO)

Salvo caso de reincidência, o réu que se encontrava em liberdade por ocasião da sentença de pronúncia, deve permanecer em liberdade, ressalvados os casos especiais e justificados.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 2 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: Devido à alteração do Código de Processo Penal, o enunciado de súmula nº 2 está prejudicado

Enunciado 3

Réu não reincidente que se encontrava em liberdade ao tempo da sentença condenatória pode apelar em liberdade, salvo se a prisão provisória for devidamente justificada na sentença, não bastando a simples afirmativa de trata-se de crime hediondo.

Enunciado 4 (CANCELADO)

Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 4 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 4 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 5 (CANCELADO)

Nos processos referentes aos delitos de tráfico de drogas, o prazo para encerramento da instrução criminal e de noventa dias, acrescido de mais quarenta e quatro dias se houver necessidade de exame toxicológico (Resolução nº 17/80 da Corte Superior, com a alteração da Lei 8.072/90 - art.10).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 5 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 5 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 6 (CANCELADO)

Está sujeita a recurso "ex officio" a sentença que absolver sumariamente o acusado (art. 411 CPP) e a que conceder a reabilitação.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 6 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 6 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 7

A lei 8.072/90 não veda a concessão do "sursis".

Enunciado 8

Não são cabíveis embargos infringentes nos processos por crime de competência originária.

Enunciado 9 (CANCELADO)

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir (súmula 310 STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 9 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 9 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 10 (CANCELADO)

Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição prevista no Código Penal (Súmula 592 do STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 10 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 592 com a seguinte redação: “Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal”.

Enunciado 11 (CANCELADO)

Arquivado, o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas (Súmula 524 STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 11 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 524 com a seguinte redação: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

Enunciado 12 (CANCELADO)

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão (Súmula 81 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 81 com a seguinte redação: “Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”.

Enunciado 13 (CANCELADO)

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 64 com a seguinte redação: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Enunciado 14 (CANCELADO)

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 14 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 52 com a seguinte redação: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Enunciado 15 (CANCELADO)

Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 15 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 21 com a seguinte redação: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Enunciado 16 (CANCELADO)

No processo penal não é aplicável o princípio da identidade física do Juiz.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 16 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 16 está prejudicado, pois ocorreu a alteração da legislação que trata do princípio do juiz natural no processo penal após a edição da súmula em estudo.

Enunciado 17 (CANCELADO)

Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 27/07/2026.

Justificativa: O Enunciado de Súmula encontra-se superado por motivo de alterações legislativas supervenientes.

Enunciado 18

Em se tratando de crime por uso de tóxico (art. 16, Lei 6.368/76), não é permitida a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, que é cumulativa.

Enunciado 19 (CANCELADO)

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula 9 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 9 com a seguinte redação: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Enunciado 20

Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil (Súmula 74 STJ).

Enunciado 21 (CANCELADO)

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz (Súmula 108 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 21 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 108 com a seguinte redação: “A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Enunciado 22 (CANCELADO)

Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (Súmula 40 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 22 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 23 (CANCELADO)

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho em processo trabalhista (Súmula 165 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 23 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 165 com a seguinte redação: “Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista”.

Enunciado 24 (CANCELADO)

O Prefeito Municipal, mesmo após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no Decreto-Lei 201/67.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 24 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 27/07/2026.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 164 com a seguinte redação: “O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1.º do Dec. Lei n. 201, de 27/02/67.”

Enunciado 25 (CANCELADO)

É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal (Súmula 609 STJ).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 609 com a seguinte redação: “É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.

Enunciado 26

A suspensão do processo e da prescrição, prevista na Lei 9.271/96, só se aplica às infrações cometidas após sua vigência (17/06/96), não retroagindo, mesmo quando revel o acusado.

Enunciado 27 (CANCELADO)

O crime de sonegação fiscal não exige prévio procedimento administrativo como condição ao exercício da ação penal.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 27 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: O entendimento sumulado é contrário à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Enunciado 28

O regime albergue domiciliar só é cabível nas hipóteses estabelecidas na art. 117 da LEP.

Enunciado 29

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que optar por uma das versões existentes.

Enunciado 30 (CANCELADO)

No processo de "habeas corpus" é incabível a atuação do Assistente da acusação.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 30 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 10/02/2015.

Justificativa: A existência de apenas 2 (dois) julgados com entendimento no mesmo sentido dos tribunais superiores não nos permite afirmar, com segurança, que essa é também a posição dominante deste Egrégio Tribunal.

Enunciado 31

A fuga do réu da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Enunciado 32 (CANCELADO)

Se o réu não é encontrado para intimação pessoal da sentença de pronúncia ou para recebimento da cópia do libelo, cabível sua prisão preventiva como único meio para assegurar o julgamento e a aplicação da lei penal.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 32 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 32 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

Enunciado 33

A prisão preventiva deve ser, sempre, fundamentada com dados objetivos do processo.

Enunciado 34 (CANCELADO)

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes (Súmula 162, STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 34 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 162 com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”.

Enunciado 35 (CANCELADO)

Ressalvados os casos de recurso de ofício, não pode o Tribunal acolher, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação (Súmula 160, STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 35 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 160 com a seguinte redação: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

Enunciado 36 (CANCELADO)

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório (Súmula 156, STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 36 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 156 com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”.

Enunciado 37 (CANCELADO)

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha (Súmula 155, STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 37 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 155 com a seguinte redação: “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.

Enunciado 38 (CANCELADO)

É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o Juiz exerce sua jurisdição (Súmula 351, STF).

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 38 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 351 com a seguinte redação: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”.

Enunciado 39

A ausência da fundamentação do despacho de recebimento da denúncia por crime falimentar enseja nulidade do processo, salvo se já houver sentença condenatória (Súmula 564, STF).

Enunciado 40

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo (Súmula 523, STF).

Enunciado 41

Não fica prejudicada a apelação protocolada no prazo legal, embora despachada tardiamente (Derivação da Súmula 428 do STF).

Enunciado 42

Nos processos de competência do Júri, a falta de alegações finais (art. 406, CPP) não acarreta nulidade.

Enunciado 43

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado.

Enunciado 44

Se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender sempre para o mínimo legal.

Enunciado 45

No processo por crime de competência originária, a decretação da prisão preventiva compete ao Relator, cabendo ao despacho agravo regimental para o colegiado encarregado da decisão final.

Enunciado 46

A simples falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.

Enunciado 47

Sendo unânime a decisão confirmatória de sentença de condenação, pode o Tribunal mandar expedir, desde logo, o mandado de prisão, se for o caso.

Enunciado 48

Se o réu está preso, basta sua requisição para o interrogatório, não havendo necessidade de citação pessoal.

Enunciado 49

A Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) não revogou a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), razão pela qual não cabe progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, exceto o de tortura.

Enunciado 50

Na sentença condenatória transitada em julgado, havendo dúvida a respeito do regime prisional imposto, deve ser ela interpretada sempre a favor do condenado.

Enunciado 51 (CANCELADO)

Há concurso material na hipótese de crime de estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima, salvo se este último puder ser ajustado como "praeludia coiti" natural do primeiro.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 51 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 27/07/2026.

Justificativa: O Enunciado de Súmula encontra-se superado por motivo de alterações legislativas supervenientes.

Enunciado 52

Comete crime de uso de documento falso o motorista surpreendido na direção do veículo automotor portando carteira de habilitação falsa, sendo irrelevante o fato de ter a autoridade de trânsito solicitado a apresentação do documento ou esse for exibido voluntariamente pelo agente.

Enunciado 53

Compete originariamente ao Tribunal o julgamento de "habeas corpus" quando a coação é atribuída a membro do Ministério Público Estadual.

Enunciado 54

O "habeas corpus" não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de análise de questões subjetivas.

Enunciado 55

Não obsta a concessão de "sursis" condenação anterior à pena de multa.
(Súmula 499 STF).

Enunciado 56 (CANCELADO)

Não cabe agravo regimental de decisão monocrática do relator que indefere liminar em processo de "habeas corpus".

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 56 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 27/07/2026.

Justificativa: O Enunciado de Súmula encontra-se superado por motivo de alterações legislativas supervenientes.

Enunciado 57

Não se conhece de pedido de "habeas corpus" que seja mera reiteração de anterior, já julgado.

Enunciado 58

Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio com as que o tornam privilegiado, desde que sejam aquelas de natureza objetiva.

Enunciado 59 (CANCELADO)

Negado o quesito do uso dos meios necessários, ou o da moderação, deve ser questionado o Júri sobre o elemento subjetivo determinador do excesso, sob pena de nulidade absoluta.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 59 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 27/07/2026.

Justificativa: O Enunciado de Súmula encontra-se superado por motivo de alterações legislativas supervenientes.

Enunciado 60

Nos crimes contra dos costumes, a representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, bastando a mera manifestação inequívoca da vítima (ou de quem tenha qualidade para representá-la) no sentido de ver processado o autor do crime.

Enunciado 61

Nos crimes contra os costumes, a prova da miserabilidade da vítima, ou de seus representantes legais, pode ser feita mediante simples declaração verbal ou escrita e até mesmo resultar da notoriedade do fato.

Enunciado 62 (CANCELADO)

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 62 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 27/07/2026.

Justificativa: O Enunciado de Súmula encontra-se superado por motivo de alterações legislativas supervenientes.

Enunciado 63

Dívida de alimentos antiga (aquela vencida há mais de três meses antes do início da execução) perde o caráter alimentar e não pode justificar a decretação da prisão civil.

Enunciado 64

Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do "habeas corpus" se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente.

Enunciado 65

É imprescindível a audiência pessoal do condenado no incidente de regressão de regime penitenciário (art.118, § 2º, LEP).

Nota de cancelamento:

Enunciado cancelado pelo Órgão Especial em sessão do dia 22/07/2026, sendo criado o Enunciado de Súmula nº 91 com teor similar.

Justificativa: Desconformidade com o atual regimento interno.

Enunciado 66 (CANCELADO)

O aumento de pena previsto no artigo 9º da Lei 8.079/90 só é possível quando houver lesão corporal grave ou morte.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 66 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 27/07/2026.

Justificativa: O Enunciado de Súmula encontra-se superado por motivo de alterações legislativas supervenientes.

Enunciado 67

A presunção de violência prevista no artigo 224, "a", do CP não é absoluta.

Enunciado 68

Eventuais erros na formulação dos quesitos devem ser argüidos em tempo oportuno e ser registrados na ata do julgamento, sob pena de preclusão.

Enunciado 69 (CANCELADO)

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

Nota de cancelamento:

Enunciado cancelado pelo Órgão Especial em sessão do dia 22/07/2026, sendo criado o Enunciado de Súmula nº 90 com o mesmo teor.

Justificativa: Desconformidade com o atual regimento interno.

Enunciado 70

Se o prazo do "sursis" for superior ao mínimo legal, fica o Juiz obrigado a motivar as razões do acréscimo.

Enunciado 71

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 01 (um) ano (Súmula 243 do STJ).

Enunciado 72

Conquanto tenha alterado o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, a Lei 10.259/01 não derogou o artigo 61 da Lei 9.099/95, que excetua da competência do Juizado Especial Criminal "os casos em que a Lei preveja procedimento especial".